



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.722408/2012-12
ACÓRDÃO	2002-009.874 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em precedente de eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), deu ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, aos arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para afastar a tributação sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista e recebidos de pessoa física, além da compensação indevida de IRRF, referente ao exercício 2008.

De acordo com a Descrição e Enquadramento Legal (e-fls. 94/101), constatou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, além da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de pensão alimentícia recebida por dependente e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 16-72.860 - 21ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP de e-fls. 110/116, a qual julgou procedente em parte o lançamento, exonerando o crédito relativo aos rendimentos decorrentes de ação trabalhista (RRA).

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 112/125), arguindo preliminarmente que não poderia ser revisto o lançamento pela decisão de piso e, no mais, repisa em parte às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

(...)

Não procede a afirmação de ter havido omissão de rendimentos recebidos de pessoa física. Devido a acordo entre a contribuinte e o pai de sua filha Paula Zilveti, ambos se revezaram nos papéis de pagador e receptor de pensão alimentícia. Assim, na página 1 de sua Declaração de Ajuste Anual, informou os valores recebidos a título de pensão alimentícia nos meses de janeiro a junho e, na página 3, os valores pagos nos meses de julho a dezembro.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a presente Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Antes de adentrar ao mérito da questão remanescente posta nos autos, vale esclarecer a recorrente que a DRJ não ajustou o lançamento com base no regime de competência, em verdade, tornou improcedente a Notificação em relação a este ponto, justamente pela decretação da inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/1988, entende ser a autoridade julgadora incompetente para “refazer” o lançamento em observância ao regime de competência. Assim sendo, entendeu por bem tornar improcedente esta infração, senão vejamos o teor do julgado:

Em razão da submissão formal e material da Administração ao entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem - regime de competência, **verificado que o lançamento foi efetuado com base no regime de caixa, o mesmo deve ser declarado insubsistente.**

(...)

Registre-se a impossibilidade de, em sede do julgamento, inovar nos fundamentos de fato e de direito do lançamento, de modo a proceder a apuração do imposto de renda segundo o regime de competência. Entendimento diverso implicaria flagrante violação do contraditório e da ampla defesa; bem como excederia a competência da DRJ, de apreciar, exclusivamente, matérias em relação às quais tenha sido estabelecida prévia lide. (grifo nosso)

Feito o esclarecimento pertinente, passamos a análise da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Conforme explicitado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fl. 97), este item do lançamento refere-se a **pensão alimentícia recebida por dependente** da contribuinte.

Pois bem!

Despiciendas maiores elucidações a respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, em precedente de eficácia vinculante e geral (erga omnes), deu ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal **para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias** (ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022).

Nestes termos, deve ser afastada a tributação sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para afastar a tributação sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa